



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA  
CNPJ: 01.612.322/0001-54

Praça João Gonçalves, s/n, Centro, Governador Luiz Rocha - Maranhão

Nº DO PROCESSO 1301003/2021  
Nº DE FOLHAS 62  
ASSINATURA

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1301003/2021  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021

Senhor Presidente da Câmara Municipal

Tendo em vista sua determinação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da empresa **MORAIS COMERCIO & SERVICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 27.381.274/0001-24, para prestação de serviços de organização, digitalização de documentos com utilização de Mão de obra qualificada, equipamento e software para atender as necessidades da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha – MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

### PARECER

A Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, através de seu presidente em exercício pretende contratar por DISPENSA DE LICITAÇÃO a empresa acima citado. De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, tendo em vista que o possível contratado, além de reunir as condições previstas no dispositivo para efetivar tal prestação dos serviços.

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, início rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o processo de licitação é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições, senão vejamos:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifo nosso)*

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrigados nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavreado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA  
CNPJ: 01.612.322/0001-54

Nº DO PROCESSO: 1301003/2021  
Nº DE FOLHAS: 62  
Assinado: [assinatura]

Praça João Gonçalves, s/n, Centro, Governador Luiz Rocha - Maranhão

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, posto tratar-se de valor abaixo de R\$ 17.600 (dezessete mil e seiscentos reais).

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a contratação dos serviços mencionados acima, abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Assim, a meu ver, a contratação da empresa **MORAIS COMERCIO & SERVICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 27.381.274/0001-24 encontram-se respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).*

## CONCLUSÃO

Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação de uma Súmula que condensa o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

**SÚMULA 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Isto posto, nada vejo em contrário à contratação do profissional acima identificado por DISPENSA DE LICITAÇÃO, conclusão a que chego com base nas seguintes premissas:

- a) O proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93) para ser contratada por DISPENSA DE LICITAÇÃO;

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pela empresa citada a cima por DISPENSA DE LICITAÇÃO.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA  
CNPJ: 01.612.322/0001-54

Praça João Gonçalves, s/n, Centro, Governador Luiz Rocha - Maranhão

Nº DO PROCESSO 1301003/2021  
Nº DE FOLHAS 63  
Assinatura [assinatura]

---

SMJ. É o parecer, remeto à apreciação  
do órgão solicitante para análise e deliberação.

Governador Luiz Rocha/MA, 22 de Janeiro de 2021.

Germana K. dos S. Silva

Germana Kaline dos Santos Silva  
OAB/MA 22244  
Assessoria Jurídica